

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LUIZ NISHIMORI)

Cria a Zona Franca de Foz do Iguaçu,
Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria uma Zona Franca no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º É criada a Zona Franca de Foz do Iguaçu, no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, enclave dotado de incentivos fiscais especiais.

Art. 3º Considera-se integrante da Zona Franca de Foz do Iguaçu toda a superfície territorial do Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Art. 4º Aplica-se à Zona Franca de Foz do Iguaçu o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus, observado o disposto no art. 6º.

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º As isenções e benefícios da Zona Franca de Foz do Iguaçu serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos, contado da vigência desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passado mais de meio século de sua efetiva implantação, a Zona Franca de Manaus é um exemplo de iniciativa bem-sucedida. Ao longo desse período, a ZFM gerou um Polo Industrial moderno e pujante, favoreceu o desenvolvimento da cidade e permitiu a incorporação do Estado do Amazonas ao tecido econômico nacional.

Dada a experiência vitoriosa da Zona Franca de Manaus, a ideia de replicá-la em outros locais do País é mais que natural. Afinal, o Brasil é um país singularmente desigual em termos econômicos e sociais, tanto inter-regional como intraregionalmente.

A criação de enclaves de livre comércio, porém, não é tarefa simples nem deve ser aceita sem cautelosas ponderações. Antes de mais nada, é preciso reconhecer que a vigência simultânea de múltiplos regimes tributários pode acarretar distorções na alocação de recursos e investimentos que levariam, ao final, a um resultado líquido negativo para a economia do País. Além disso, o local de implantação de um enclave de livre comércio deve contemplar uma série de requisitos, de modo a preservar a racionalidade econômica da iniciativa.

Assim, julgamos que a proposta de criação de uma Zona Franca em Foz do Iguaçu, à semelhança da ZFM, deve prosperar. De fato, sua localização, na Tríplice Fronteira, permite o acesso imediato dos produtos que lá vierem a ser elaborados aos mercados de Argentina e de Paraguai, bem assim a aquisição de insumos e matérias-primas deles provenientes. Ademais, a cidade dispõe de completa infraestrutura de transportes, comunicações, energia elétrica e saneamento. Conta, ainda, com força de trabalho de elevado nível educacional.

Estamos seguros de que a concretização dessa medida representará importante fonte de geração de emprego e renda para Foz do Iguaçu, o Estado do Paraná e a Região Sul do Brasil.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **LUIZ NISHIMORI (PR/PR)**